



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

L E I N.º 2 3 7 9

Altera a Lei Complementar nº 1602, de 13 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

ERINALDO ALVES DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE, SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º Os dispositivos da Lei 1602/01, e alterações, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62-B. Existindo crédito a favor do contribuinte e verificada a existência de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, desde que observada as regras da lei específica, a Secretaria de Finanças processará a compensação de ofício, aplicando-se, naquilo que couber, o disposto nos incisos I e III do art. 163, CTN.” (NR)

“Art. 98. (...)

§ 1.º Não serão fornecidas inscrições cadastrais separadas a imóveis que possuam lançamentos de tributos referentes ao próprio bem, vencidos ou vincendos, em virtude da impossibilidade de divisão do crédito constituído.

§ 2.º No caso de unificação, serão reunidos, em uma única inscrição cadastral, todos os créditos tributários, vencidos ou vincendos, referentes aos imóveis unificados, independentemente dos lançamentos efetuados, ficando o adquirente do bem responsável por todos os tributos, constituídos ou não, referentes aos mesmos.” (NR)

“Art. 112. (...)

§ 2º Compete às autoridades responsáveis pela Diretoria de Lançamento e Cadastros e pelo Cadastro Imobiliário da Prefeitura o lançamento do imposto, quando efetuado nos termos do “caput” deste artigo, em conjunto com a autoridade fiscal.” (NR)

“Art. 116. (...)

IV - Pertencentes e utilizados como residências por aposentados e pensionistas, cujos proventos ou pensões não ultrapassem a 03 (três) salários-mínimos vigentes da época, desde que seja o único imóvel de sua propriedade, nele resida, e que a área do terreno somada à área construída, não seja superior a 475 m² (quatrocentos e setenta e cinco metros quadrados);
(...)

§ 1.º Para efeitos do cumprimento do inciso IV deste artigo, levar-se-á em conta a soma dos rendimentos dos cônjuges, casados ou em união estável, na condição de proprietários e/ou compromissários. Caso o solicitante seja beneficiário de mais de um provento ou aposentadoria será considerada a soma dos mesmos.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

§ 2.º Apurado, a qualquer tempo, que a isenção foi indevidamente concedida, será anulada e devidos os impostos desde a ocorrência do fato gerador, com os acréscimos legais, inclusive aplicação de penalidades, quando couber.”

“Art. 127. (...)

V - nas transmissões de imóveis, destinados a famílias com renda mensal de até R\$ 1.866,00 (hum mil oitocentos e sessenta e seis reais), enquadrados no Programa “Minha Casa, Minha Vida”, do Governo Federal, da Lei nº 11.977/09: 0,5% (meio por cento).

Parágrafo único. A renda mensal descrita no inciso V do “caput” deste artigo, será atualizada em conformidade com os parâmetros e periodicidade estabelecidos pelo Governo Federal, para o próprio programa da Lei 11.977/09, observado o disposto no inciso III do § 6º do art. 3º dessa mesma lei federal.” (NR)

“Art. 134. (...)

§ 2.º Firmado o contrato mencionado no “caput” deste artigo, tomar-se-á por base o montante total do negócio pactuado, tendo como valor mínimo o valor venal do bem imóvel na data em que for efetuada a negociação, ficando o contribuinte exonerado, desde que devidamente recolhido o imposto nos termos do “caput” deste artigo, do pagamento do mesmo, inclusive sobre eventuais acréscimos do valor mínimo verificado, no momento da lavratura da escritura definitiva.” (NR)

“Art. 134-A. Ocorrendo o fato gerador e não havendo o recolhimento do imposto até a data estabelecida no art. 128 desta lei, quando do pagamento do tributo, a base de cálculo deverá ser devidamente atualizada, sendo considerado como valor mínimo o atual valor venal do imóvel, ou seja, o apurado na data do efetivo recolhimento do imposto, mesmo nas hipóteses do art. 134.
(...)”

“Art. 141 (...)

Parágrafo único. Poderá a Administração adotar, para o cumprimento dos deveres instrumentais, de que tratam os arts. 138 a 140 e outros que vierem a ser instituídos, a utilização de sistema específico de informática, por ela mesma disponibilizado, para declarar e enviar os dados por meio eletrônico e via rede mundial de computadores (Internet), pelos sujeitos passivos ou qualquer outra pessoa obrigada pela legislação.” (NR)

“Art. 149. (...)

§ 2.º (...)

IX - pela pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviços descritos na lista do art. 144, prestados por pessoas estabelecidas no Município e não inscritas no Cadastro Fiscal, ou quando se configurar a situação descrita no art. 151;

X - pelo sucessor, a qualquer título, pelo imposto devido até a data do ato pela pessoa sucedida.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

(...) ” (NR)

“Art. 152. (...)

§ 8.º (...)

II - (...)

TIPO DE CONSTRUÇÃO	Valor do m ² da área construída ou área total do empreendimento (expressos em reais)
(...)	
6 - (...)	R\$ 10,00
6.4 Muros de arrimo	
(...)	

(...)

§ 8.º-A. Acrescenta-se aos valores dos metros quadrados mínimos previstos no parágrafo anterior, a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais), quando for solicitada licença para construção de obra com elevador ou similar, salvo nos casos em que constar especificamente tal fato no item.

(...)

§ 11. (...)

USO DO BEM	Valor do m ² da área a ser construída ou da área total do empreendimento a ser implantado (expressos em reais)
(...)	
Muros de arrimo (***)	1,00

(...)

§ 11-A. Acrescenta-se aos valores dos metros quadrados mínimos previstos no parágrafo anterior, a quantia de R\$ 2,00 (dois reais), quando no projeto constar especificamente a menção a elevador ou similar.

(...)

§ 16. O ISS será lançado pela rubrica mais elevada, quando o pedido do sujeito passivo resultar em mais de uma classificação nas tabelas dos incisos I e II do § 8º e na tabela do § 11, todas deste artigo.” (NR)

“Art.156. (...)

§ 3.º-D. Aos serviços descritos no item 21, da Lista de Serviços do art.144, aplicar-se-á a alíquota de 3% (três por cento), a depender do faturamento do prestador.

I- Adotar-se-á Regime Especial de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando o faturamento mensal dos serviços descritos no artigo anterior, não ultrapassar o montante de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), estabelecendo - se o ISSQN fixo, da seguinte maneira:

a) R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), para a 1º Oficiala de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Votorantim - SP;



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

b) R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), para o Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos;

§ 3º.-F. As importâncias previstas nas alíneas do inciso I do § 3º-D, serão atualizadas em 1º de Janeiro de cada ano, pela variação do índice adotado pelo Município para correção monetária dos tributos, na forma prevista na Legislação Municipal.”

“Art. 159. (...)

§ 2.º O contribuinte deve comunicar à repartição fiscal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.” (NR)

“Art. 161. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado e declarado pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, exceto quando enquadrado pelo Fisco Municipal no regime de alíquota fixa prevista no art. 157, ou quando se tratar de lançamento do imposto mínimo, nos termos dos §§ 7º, 8º, 9º, 11 e 13, do art. 152, ou, ainda, quando ocorrer a hipótese do art. 154, todos desta lei, casos em que os lançamentos ocorrerão de ofício pela autoridade administrativa.
(...)

§ 3.º A inobservância da regra prevista na primeira parte do “caput” deste artigo, ou a incidência de quaisquer das causas arroladas nos incisos do art. 149, CTN, ou do art. 153 desta lei, dará ensejo ao lançamento de ofício, pela autoridade administrativa, aplicando-se as sanções cabíveis.

§ 4.º As disposições previstas neste artigo aplicam-se ao prestador e ao tomador de serviços, este último quando responsável pelo pagamento do tributo.” (NR)

“Art. 162. (...)

II - (...)

§ 1.º-B. Compete às autoridades responsáveis pela Diretoria de Lançamento e Cadastros e pelo Cadastro Mobiliário da Prefeitura o lançamento do imposto, quando efetuado nos termos dos §§ 1º e 1º-A deste artigo, em conjunto com a autoridade fiscal.” (NR)

“Art. 165. (...)

§ 2.º Nos casos dos subitens 7.02, 7.03, 7.04 e 7.05 da lista de serviços, quando o ISS for devido pelo proprietário do imóvel e/ou da obra, o recolhimento integral do ISS deverá ser de forma antecipada, nos termos do art. 152, § 13, efetuado até a data da conclusão da obra.
(...)



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

§ 7.º Em caso de inadimplemento e sendo o tributo inscrito em Dívida Ativa, considerar-se-á como data da exigibilidade do imposto a constante do “caput” ou do § 1º, ambos deste artigo, ou a prevista no documento de constituição do crédito, nos casos de lançamento fixo.” (NR)

“Art. 169. (...)

§ 5.º Os prestadores de serviços e responsáveis tributários sujeitos ao imposto, em virtude da ocorrência das atividades descritas nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços do art. 144, deverão proceder à escrituração, nos livros, por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada. (...).” (NR)

“Art. 171. (...)

§ 7.º-B. Os valores declarados dos serviços prestados e/ou tomados constituem o crédito tributário, relativo ao ISS, nos termos do art. 142, CTN, aptos à inscrição em Dívida Ativa em caso da não verificação de quaisquer das hipóteses de extinção desse próprio crédito tributário, previstas no art. 156, CTN.

§ 7.º-C. Também, constitui o crédito tributário, relativo ao ISS, e deflagra as consequências previstas no § 7º-C, deste artigo, a escrituração dos serviços prestados através da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, desde que devidamente autorizada pelo Fisco Municipal.

§ 7.º-D. Ficará dispensado da declaração de serviços prestados o contribuinte autorizado à emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica.

(...)

§ 9.º Poderá o Município adotar o sistema de senhas obrigatórias para uso e envio de dados por meio eletrônico e via rede mundial de computadores (Internet), pelos sujeitos passivos ou qualquer outra pessoa obrigada pela lei, referente a todos os documentos fiscais, como notas fiscais, declarações de serviços, livros etc.

(...).” (NR)

“Art. 190. (...)

§ 4.º Compete às autoridades responsáveis pela Diretoria de Lançamento e Cadastros e pelo Cadastro Mobiliário da Prefeitura o lançamento das taxas, quando efetuado nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo, em conjunto com a autoridade fiscal.” (NR)

“Art. 191-A. (...)

IV - As pessoas enquadradas na LC nº123/06 - Simples Nacional, como Microempreendedores individuais, relativamente as taxas de licença decorrentes do poder de polícia administrativa exercido em face das atividades constantes de seu cadastro mobiliário e relativas tão só à localização, funcionamento em horário normal, exercício da atividade ambulante ou eventual e publicidade.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

(...)” (NR)

“Art. 208. (...)

§ 3.º Responde, também, solidariamente com o proprietário da obra, o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel, sobre o qual se pretende efetuar a construção, reforma ou demolição.” (NR)

“Art. 211. (...)

§ 3.º Acrescenta-se aos valores dos metros previstos na tabela do “caput” deste artigo a quantia de R\$ 2,00 (dois reais), quando for solicitada licença para construção de obra com elevador ou similar, salvo nos casos em que constar especificamente tal fato no item.” (NR)

“Art. 223. A taxa de Fiscalização da ocupação e de permanência em áreas, vias, logradouros e passeios públicos, seja no solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, devendo ser lançada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das seções I a V, deste Capítulo:

EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS	Período de incidência	Taxa unitária em R\$
(...)		
9. Áreas cedidas a título de concessão ou permissão de uso (com ou sem utilização de equipamento), em períodos de 6 até 90 dias.	Mensal	18,00 por m ² (não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00, nem superior a R\$ 50.000,00)
10. Áreas cedidas através de autorização ou permissão (com ou sem utilização de equipamentos), em período de até 5 dias	Diário	2,00 por m ² (não podendo ser inferior a R\$ 500,00 nem superior a R\$ 20.000,00)

” (NR)

“Art. 245. A cobrança da Contribuição de Iluminação poderá ser feita de forma direta, isolada ou conjuntamente com outro tributo, preço ou tarifa, ou mediante a celebração de convênio, desde já autorizado, o qual será formalizado com a concessionária de energia elétrica local.

Parágrafo único. Aplica-se a regra disposta no “caput” deste artigo ao tributo previsto no art. 236, quando cabível.” (NR)

“Art. 253. (...)

§ 1.º Compete às autoridades responsáveis pela Diretoria de Lançamento e Cadastros e pelo Cadastro Mobiliário da Prefeitura o lançamento da contribuição, em conjunto com a autoridade fiscal.

(...)” (NR)

“Art. 277. (...)



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

§ 4.º (...)

I - 40% (quarenta por cento), se o pagamento for feito a vista, se dentro do prazo da impugnação (defesa de 1ª instância);

II - 20% (vinte por cento), ainda que parcelado nos termos da lei, se dentro do prazo da impugnação (defesa de 1ª instância);

III - 10% (dez por cento), se dentro do prazo para interposição de recurso voluntário (defesa contra a decisão de 1ª instância administrativa).

(...)” (NR)

“Art.280. (...)

I - a omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre a diferença apurada do valor do imposto devidamente atualizada, não podendo o montante da multa ser inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

II - a falta de pagamento do imposto de transmissão “inter vivos”, quando apurado através de ação fiscal, sujeitará o contribuinte ou os responsáveis solidários, à multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, conforme disposto na Seção II do Capítulo IV do Título II do Livro I;

III - multa de 50% (cinquenta por cento) a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticada, observadas as regras de responsabilidade estabelecidas na legislação tributária;

IV - multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos adquirentes que não cumprirem com o disposto nos arts. 140 e 141;

V - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela não entrega de outras declarações e/ou quaisquer documentos exigidos pela legislação ou pelo Fisco Municipal, a que estão obrigados;

VI - multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) àqueles que obrigados à entrega de quaisquer declarações e/ou quaisquer documentos exigidos pela legislação ou pelo Fisco Municipal, não o fizerem no prazo legal.

“Art. 301. A inscrição do crédito da Fazenda Pública Municipal far-se-á com as cautelas previstas neste Capítulo II.” (NR)

“Art. 307-A. As vistas, extração de cópias, pedidos de certidão de andamento dos processos e procedimentos administrativos tributários, juntada de petições e similares, bem como todo o trâmite para a realização e cumprimento dos atos, respeitadas as regras previstas nesta lei, serão regulamentados pelo Executivo.” (NR)

“Art. 308. (...)

V - por meio eletrônico, desde que através do uso de sistemas de informática ou de portal de acesso público específicos, disponibilizados pela Municipalidade, e após a prestação de informações por parte do sujeito passivo, com ou sem o uso de senhas obrigatórias;



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

VI - por edital na imprensa oficial local, de forma integral ou resumida, se desconhecido o domicílio tributário ou na impossibilidade do cumprimento dos incisos anteriores.

(...)”(NR)

“Art. 309. (...)

IV - quando por meio eletrônico, na data da prestação de informações pelo sujeito passivo e execução do ato proferido pelo sujeito ativo, conforme disposto no art. 308, V.

Parágrafo único. Declarada a revelia todas as intimações relativas ao processo e ao procedimento administrativo tributário serão efetivadas na forma do inciso III, exceto quando se tratar de ato que constitua novo crédito tributário, quando, então, seguir-se-á o rito normal, conforme disposto nos incisos do “caput” do art. 308.” (NR)

“Art. 321-A. Os requisitos previstos no art. 321, VIII e IX, não se aplicam a atos efetuados por meio eletrônico, nos termos do art. 308, V, os quais são digitalmente assinados através do uso de senhas individuais.” (NR)

“Art. 322. Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do Art. 321 ou do art. 321-A, aplica-se o disposto no Art. 308, VI.” (NR)

“Art. 329. (...)

§ 5.º Poderão o Diretor de Fiscalização e/ou o Diretor de Lançamento e Cadastros, observada as respectivas áreas de atuação, ser convocados, através de Resolução, pela autoridade superior, para proferirem julgamentos em primeira instância ou revisibilidade de atos, mesmo que não verificada a situação prevista no §3º deste artigo, referente aos processos administrativos de competência da Superintendência, sempre que houver acúmulo de processos, observando-se, no mais, o disposto na legislação tributária.” (NR)

“Art. 329-A. (...)

Parágrafo único. (...)

IV - receberá de forma preliminar a impugnação, quando tempestiva e com observância do mínimo exigido, independentemente da possibilidade de determinar a regularização do processo, nos termos do inciso III, e suspenderá a exigibilidade do crédito sob condição resolutiva, podendo o recebimento e a suspensão perder sua eficácia em virtude de decisão posterior pela autoridade competente.” (NR)

Art. 2.º O Anexo I da Lei 1915/06 passa a vigorar acrescido dos itens abaixo descritos:

“ANEXO I

(...)



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

“

FOLH A	PARAMETRO	QUADRA	FACE	COD. LOGR.	LOGRADOURO	VALOR EM R\$
(...)						
990	99	46	1	70058	ESTRADA MUNICIPAL JOSE CELESTE	47,20
990	99	46	2	23350	AVENIDA JAZIEL DE AZEREDO RIBEIRO	47,20
133	62	84	1	70062	QUATRO - RUA	72,15
133	62	84	2	70059	UM - RUA	72,15
133	62	84	3	70061	CINCO - RUA	72,15
133	62	71	1	4250	ANALIA PEREIRA - RUA	72,15
133	62	71	2	70059	UM - RUA	72,15
133	62	71	3	70060	DOIS - RUA	72,15
133	62	73	1	70063	CINCO - RUA	72,15
133	62	73	2	70059	UM - RUA	72,15
133	62	73	3	4250	ANALIA PEREIRA - RUA	72,15
133	62	82	1	70060	DOIS - RUA	72,15
133	62	82	2	70059	UM - RUA	72,15
133	62	82	3	70061	TRÊS - RUA	72,15
133	62	83	1	70061	TRÊS - RUA	72,15
133	62	83	2	70059	UM - RUA	72,15
133	62	83	3	70062	QUATRO - RUA	72,15
133	62	83	4	70064	SEIS - RUA	72,15
133	62	84	1	70062	QUATRO - RUA	72,15
133	62	84	2	70059	UM - RUA	72,15
133	62	84	3	70063	CINCO - RUA	72,15
133	62	86	1	70063	CINCO - RUA	72,15
132	53	83	5	11900	CAETANO CORREA DA SILVA - RUA	79,13

(...)

” (NR)

RELAÇÃO DE FACES DE QUADRAS INCLUÍDAS/ALTERADAS NO ANO DE 2013

LISTA DE PREÇOS DE QUADRAS INCLUSIVE/REPERIÇÃO DE ANOS DE LETO										
FO- LHA	PARA- METRO	QUA- DRA	FA- CE	CÓDIGO LOGRA- DOURO	LOGRADOURO	BAIRRO	CEP	VALOR UFV	VALOR R\$	ZONA
133	33	0	1	70115	RUA 03	ALPHAVILLE VOTORANTIM 03		76,7263	236,49	ZMD1
133	33	0	2	70114	RUA 02	ALPHAVILLE VOTORANTIM 03		76,7263	236,49	ZMD1
133	33	0	3	70114	RUA 02	ALPHAVILLE VOTORANTIM 03		76,7263	236,49	ZMD1
133	33	0	4	70115	RUA 03	ALPHAVILLE VOTORANTIM 03		76,7263	236,49	ZMD1
133	33	1	1	70113	RUA 01	ALPHAVILLE VOTORANTIM 03		76,7263	236,49	ZMD1
133	33	1	3	70114	RUA 02	ALPHAVILLE VOTORANTIM 03		76,7263	236,49	ZMD1
133	52	72	1	70113	RUA 01	ALPHAVILLE VOTORANTIM 03		76,7263	236,49	ZMD1
133	52	72	2	70117	RUA 05	ALPHAVILLE VOTORANTIM 03		76,7263	236,49	ZMD1
133	52	78	2	70113	RUA 01	ALPHAVILLE VOTORANTIM 03		76,7263	236,49	ZMD1
133	52	83	1	70117	RUA 05	ALPHAVILLE VOTORANTIM 03		76,7263	236,49	ZMD1
133	52	83	2	70121	RUA 09	ALPHAVILLE VOTORANTIM 03		76,7263	236,49	ZMD1

10

11



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

133	34	76	2	70071	RUA 07	ALPHAVILLE VOTORANTIM 2	18110000	76,7263	236,49	ZMD1
133	34	76	3	70079	RUA 15	ALPHAVILLE VOTORANTIM 2	18110000	76,7263	236,49	ZMD1
133	34	78	1	70079	RUA 15	ALPHAVILLE VOTORANTIM 2	18110000	76,7263	236,49	ZMD1
133	34	78	2	70071	RUA 07	ALPHAVILLE VOTORANTIM 2	18110000	76,7263	236,49	ZMD1
133	34	78	3	70079	RUA 15	ALPHAVILLE VOTORANTIM 2	18110000	76,7263	236,49	ZMD1
133	34	78	4	70079	RUA 15	ALPHAVILLE VOTORANTIM 2	18110000	76,7263	236,49	ZMD1
133	34	81	1	70074	RUA 10	ALPHAVILLE VOTORANTIM 2	18110000	76,7263	236,49	ZMD1
133	34	81	2	70084	RUA 20	ALPHAVILLE VOTORANTIM 2	0	76,7263	236,49	ZMD1
133	34	81	3	70074	RUA 10	ALPHAVILLE VOTORANTIM 2	18110000	76,7263	236,49	ZMD1
133	34	81	4	70070	RUA 06	ALPHAVILLE VOTORANTIM 2	18110000	76,7263	236,49	ZMD1
133	34	84	1	70073	RUA 09	ALPHAVILLE VOTORANTIM 2	0	76,7263	236,49	ZMD1
133	34	84	2	70081	RUA 17	ALPHAVILLE VOTORANTIM 2	0	76,7263	236,49	ZMD1
133	34	84	3	70070	RUA 06	ALPHAVILLE VOTORANTIM 2	0	76,7263	236,49	ZMD1
133	34	84	4	70070	RUA 06	ALPHAVILLE VOTORANTIM 2	0	76,7263	236,49	ZMD1
133	34	89	1	70079	RUA 15	ALPHAVILLE VOTORANTIM 2	18110000	76,7263	236,49	ZMD1
133	34	89	2	70079	RUA 15	ALPHAVILLE VOTORANTIM 2	18110000	76,7263	236,49	ZMD1
133	34	90	1	70070	RUA 06	ALPHAVILLE VOTORANTIM 2	18110000	76,7263	236,49	ZMD1
133	34	90	2	70070	RUA 06	ALPHAVILLE VOTORANTIM 2	18110000	76,7263	236,49	ZMD1
133	34	93	1	70074	RUA 10	ALPHAVILLE VOTORANTIM 2	18110000	76,7263	236,49	ZMD1
133	34	93	2	70081	RUA 17	ALPHAVILLE VOTORANTIM 2	18110000	76,7263	236,49	ZMD1
133	34	93	3	70073	RUA 09	ALPHAVILLE VOTORANTIM 2	18110000	76,7263	236,49	ZMD1
133	34	93	4	70070	RUA 06	ALPHAVILLE VOTORANTIM 2	18110000	76,7263	236,49	ZMD1
133	62	8	2	70065	RUA 01	ALPHAVILLE VOTORANTIM 2	18110000	76,7263	236,49	ZMD1
133	62	8	3	70066	RUA 02	ALPHAVILLE VOTORANTIM 2	18110000	76,7263	236,49	ZMD1
133	62	28	1	70070	RUA 06	ALPHAVILLE VOTORANTIM 2	18110000	76,7263	236,49	ZMD1
133	62	58	1	70070	RUA 06	ALPHAVILLE VOTORANTIM 2	0	76,7263	236,49	ZMD1
133	62	58	2	70083	RUA 19	ALPHAVILLE VOTORANTIM 2	0	76,7263	236,49	ZMD1
133	62	58	3	70072	RUA 08	ALPHAVILLE VOTORANTIM 2	0	76,7263	236,49	ZMD1
133	62	58	4	70070	RUA 06	ALPHAVILLE VOTORANTIM 2	0	76,7263	236,49	ZMD1
133	62	69	1	70072	RUA 08	ALPHAVILLE VOTORANTIM 2	18110000	76,7263	236,49	ZMD1
133	62	69	2	70083	RUA 19	ALPHAVILLE VOTORANTIM 2	18110000	76,7263	236,49	ZMD1
133	62	69	3	70073	RUA 09	ALPHAVILLE VOTORANTIM 2	18110000	76,7263	236,49	ZMD1
133	62	69	4	70070	RUA 06	ALPHAVILLE VOTORANTIM 2	18110000	76,7263	236,49	ZMD1
141	11	50	2	49018	PROJETADA, RUA	BARRA FUNDA	18110000	17,4334	53,73	ZMD3
141	22	60	1	17225	ESTRADA DO CUBATAO	CUBATAO	18110000	27,6029	85,08	ZMD3
123	53	65	2	44305	ONESIO DE QUEIROZ, RUA	FORNAZARI	18110000	19,8547	61,20	ZMD3
141	11	94	3	42200	MAXIMINA LEME, RUA	FORNAZARI	18114410	6,2954	19,40	ZMD3
141	22	57	1	26600	JOAO CANDIDO STROMBECK R.	FORNAZARI	18114390	10,6538	32,84	ZMD3
123	23	87	1	25350	JAZIEL DE AZEREDO RIBEIRO AV.	GUANABARA	18110000	41,6465	128,36	ZPI
123	24	75	1	25350	JAZIEL DE AZEREDO RIBEIRO AV.	GUANABARA	18110000	41,6465	128,36	ZPI
151	21	82	1	54720	VITALINO PAGLIATO AV.	ITAPEVA	18110000	24,2131	74,63	ZEI
990	99	37	2	9530	BAIRRO ITAPEVA	ITAPEVA	18110000	6,2954	19,40	ZMD3
134	41	67	1	43400	NORBERTO CLAUDIO PAES VIEIRA R	JARDIM BERTIOLGA	18117540	20,3390	62,69	ZMD3
134	41	90	3	48400	PEDRO DE SOUZA CAMARGO, RUA	JARDIM BERTIOLGA	0	25,1816	77,61	ZMD3
134	41	50	1	70092	JOSE ESCOLA	JARDIM CRISTAL	18117704	25,1816	77,61	ZMD3
134	41	50	3	70096	AZOLINO VIEIRA	JARDIM CRISTAL	18117704	25,1816	77,61	ZMD3
134	41	50	4	70096	AZOLINO VIEIRA	JARDIM CRISTAL	0	25,1816	77,61	ZMD3
134	43	28	4	70091	JAMILE DE CARVALHO DEMARCHI	JARDIM CRISTAL	18117704	25,1816	77,61	ZMD3
134	43	38	2	70091	JAMILE DE CARVALHO DEMARCHI	JARDIM CRISTAL	18117704	25,1816	77,61	ZMD3
134	43	38	4	70092	JOSE ESCOLA	JARDIM CRISTAL	18117704	25,1816	77,61	ZMD3
134	43	57	1	70092	JOSE ESCOLA	JARDIM CRISTAL	18117661	25,1816	77,61	ZMD3
134	43	57	2	70094	ANTONIO PINEDA	JARDIM CRISTAL	18117663	25,1816	77,61	ZMD3
134	43	57	3	70095	ELCIA PINTO DA ROSA	JARDIM CRISTAL	18117666	25,1816	77,61	ZMD3
134	43	58	1	70092	JOSE ESCOLA	JARDIM CRISTAL	18117661	25,1816	77,61	ZMD3
134	43	58	2	70093	WALDEMAR LATANCE	JARDIM CRISTAL	18117667	25,1816	77,61	ZMD3
134	43	58	3	70095	ELCIA PINTO DA ROSA	JARDIM CRISTAL	18117666	25,1816	77,61	ZMD3
134	43	58	4	70094	ANTONIO PINEDA	JARDIM CRISTAL	18117663	25,1816	77,61	ZMD3
134	43	59	1	70092	JOSE ESCOLA	JARDIM CRISTAL	18117661	25,1816	77,61	ZMD3
134	43	59	2	70096	AZOLINO VIEIRA	JARDIM CRISTAL	18117664	25,1816	77,61	ZMD3
134	43	59	3	70095	ELCIA PINTO DA ROSA	JARDIM CRISTAL	18117666	25,1816	77,61	ZMD3
134	43	59	4	70093	WALDEMAR LATANCE	JARDIM CRISTAL	18117667	25,1816	77,61	ZMD3
134	43	78	1	70095	ELCIA PINTO DA ROSA	JARDIM CRISTAL	18117666	25,1816	77,61	ZMD3
134	43	78	2	70096	AZOLINO VIEIRA	JARDIM CRISTAL	18117664	25,1816	77,61	ZMD3
123	21	30	1	54600	VINTE E SETE DE MARCO, AVENIDA	JARDIM DAS COLINAS	18117244	20,3390	62,69	ZMD2
134	41	90	1	53307	JOSE GONCALVES ROMERO-PAUCU AV	JARDIM EUROPA	18117580	25,1816	77,61	ZMD3
134	43	78	3	53307	JOSE GONCALVES ROMERO-PAUCU AV	JARDIM EUROPA	0	25,1816	77,61	ZMD3
132	41	38	1	49066	PROGRESSO GONCALVES, RUA	JARDIM KAROLYNE	18110652	26,1501	80,60	ZMD1
132	41	59	1	49066	PROGRESSO GONCALVES, RUA	JARDIM KAROLYNE	18110652	26,1501	80,60	ZMD1
123	64	83	2	53019	ANTONIO ADADE, RUA	JARDIM SAO MATHEUS	18113795	17,4334	53,73	ZMD3
123	64	95	3	49061	BENEDITO GALERO, RUA	JARDIM SAO MATHEUS	18113800	17,4334	53,73	ZMD3
113	53	14	1	53045	ABEL BUENO DE MORAES, RUA	JARDIM TATIANA	18119153	18,8862	58,21	ZBD2
134	43	18	3	70090	DONIZETE FERREIRA LIMA	JRDIM CRISTAL	18117704	25,1816	77,61	ZMD3
134	43	28	2	70090	DONIZETE FERREIRA LIMA	JRDIM CRISTAL	18117704	25,1816	77,61	ZMD3
123	63	5	3	16900	ENEAS DE CAMPOS, RUA	NOVA VOTORANTIM	18113280	27,6029	85,08	ZMD3
224	64	94	1	54005	VIA RAPOSO TAVARES	PARADA DO ALTO	18110000	17,9177	55,23	ZMD2
114	42	36	1	21310	GISELE CONSTANTINO, AVENIDA	PARQUE BELA VISTA	18110650	67,7966	208,96	ZCS
114	42	36	5	45955	RENATO CHIOZZOTTO RUA	PARQUE MORUMBI	18110650	67,7966	208,96	ZCS
134	51	47	1	14901	DERLI PRADO FERREIRA, RUA	PARQUE SAO JOAO	18110000	17,4334	53,73	ZMD3
133	62	87	1	70031	JAIR PEREIRA DE MELO, RUA	REAL PARQUE	18110000	25,1694	77,58	ZMD1
133	62	87	2	70032	MOISES LEAO MENDES, RUA	REAL PARQUE	18110000	25,1694	77,58	ZMD1
123	24	28	4	70106	RUA 9 - SUN LAKE	RESIDENCIA SUN LAKE	18110000	41,6465	128,36	ZPI
123	24	37	3	70106	RUA 9 - SUN LAKE	RESIDENCIA SUN LAKE	18110000	41,6465	128,36	ZPI



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

133	24	61	1	70000	JULIO CASSOLA, RUA	RESIDENCIAL ALPHAVILLE	0	76,7263	236,49	ZMD1
133	32	0	2	70000	JULIO CASSOLA, RUA	RESIDENCIAL ALPHAVILLE	18110000	121,7878	375,37	ZMD1
133	33	1	2	70000	JULIO CASSOLA, RUA	RESIDENCIAL ALPHAVILLE	0	121,7878	375,37	ZMD1
133	52	78	1	70000	JULIO CASSOLA, RUA	RESIDENCIAL ALPHAVILLE	0	121,7878	375,37	ZMD1
133	62	8	1	70000	JULIO CASSOLA, RUA	RESIDENCIAL ALPHAVILLE	18110000	121,7878	375,37	ZMD1
141	24	57	1	70085	RUA 01 - MONTE VERDE	RESIDENCIAL MONTE VERDE	18110000	27,6029	85,08	ZMD3
141	24	86	2	70089	PASCHOAL JERONIMO FORNAZARI, R	RESIDENCIAL MONTE VERDE	18110000	27,6029	85,08	ZMD3
141	24	86	3	70085	RUA 01 - MONTE VERDE	RESIDENCIAL MONTE VERDE	18110000	27,6029	85,08	ZMD3
141	24	86	4	70086	SUDARIO PALDINI - RUA	RESIDENCIAL MONTE VERDE	18110000	27,6029	85,08	ZMD3
141	24	86	5	70087	RUA 03 - MONTE VERDE	RESIDENCIAL MONTE VERDE	18110000	27,6029	85,08	ZMD3
141	24	86	6	70088	RUA 04 - MONTE VERDE	RESIDENCIAL MONTE VERDE	18110000	27,6029	85,08	ZMD3
141	24	87	1	70085	RUA 01 - MONTE VERDE	RESIDENCIAL MONTE VERDE	18110000	27,6029	85,08	ZMD3
123	21	86	1	70097	RUA 1 - SUN LAKE	RESIDENCIAL SUN LAKE	18110000	41,6465	128,36	ZPI
123	21	86	2	70101	RUA 5 - SUN LAKE	RESIDENCIAL SUN LAKE	18110000	41,6465	128,36	ZPI
123	21	86	3	70100	RUA 4 - SUN LAKE	RESIDENCIAL SUN LAKE	18110000	41,6465	128,36	ZPI
123	21	87	1	70100	RUA 4 - SUN LAKE	RESIDENCIAL SUN LAKE	18110000	41,6465	128,36	ZPI
123	21	87	2	70097	RUA 1 - SUN LAKE	RESIDENCIAL SUN LAKE	18110000	41,6465	128,36	ZPI
123	21	94	1	70103	RUA 6 - SUN LAKE	RESIDENCIAL SUN LAKE	18110000	41,6465	128,36	ZPI
123	21	94	2	70097	RUA 1 - SUN LAKE	RESIDENCIAL SUN LAKE	18110000	41,6465	128,36	ZPI
123	22	2	1	70098	RUA 2 - SUN LAKE	RESIDENCIAL SUN LAKE	18110000	41,6465	128,36	ZPI
123	22	2	2	70098	RUA 2 - SUN LAKE	RESIDENCIAL SUN LAKE	18110000	41,6465	128,36	ZPI
123	22	2	3	70105	RUA 8 - SUN LAKE	RESIDENCIAL SUN LAKE	18110000	41,6465	128,36	ZPI
123	22	3	1	70105	RUA 8 - SUN LAKE	RESIDENCIAL SUN LAKE	18110000	41,6465	128,36	ZPI
123	22	3	2	70098	RUA 2 - SUN LAKE	RESIDENCIAL SUN LAKE	18110000	41,6465	128,36	ZPI
123	22	3	3	70104	RUA 7 - SUN LAKE	RESIDENCIAL SUN LAKE	18110000	41,6465	128,36	ZPI
123	22	4	1	70104	RUA 7 - SUN LAKE	RESIDENCIAL SUN LAKE	18110000	41,6465	128,36	ZPI
123	22	4	2	70098	RUA 2 - SUN LAKE	RESIDENCIAL SUN LAKE	18110000	41,6465	128,36	ZPI
123	22	4	3	70103	RUA 6 - SUN LAKE	RESIDENCIAL SUN LAKE	18110000	41,6465	128,36	ZPI
123	22	10	1	70098	RUA 2 - SUN LAKE	RESIDENCIAL SUN LAKE	18110000	41,6465	128,36	ZPI
123	22	10	2	70098	RUA 2 - SUN LAKE	RESIDENCIAL SUN LAKE	18110000	41,6465	128,36	ZPI
123	22	10	3	70099	RUA 3 - SUN LAKE	RESIDENCIAL SUN LAKE	18110000	41,6465	128,36	ZPI
123	24	28	1	70099	RUA 3 - SUN LAKE	RESIDENCIAL SUN LAKE	18110000	41,6465	128,36	ZPI
123	24	28	2	70099	RUA 3 - SUN LAKE	RESIDENCIAL SUN LAKE	18110000	41,6465	128,36	ZPI
123	24	37	1	70099	RUA 3 - SUN LAKE	RESIDENCIAL SUN LAKE	18110000	41,6465	128,36	ZPI
123	24	37	2	70107	RUA 10 - SUN LAKE	RESIDENCIAL SUN LAKE	18110000	41,6465	128,36	ZPI
123	24	37	5	70108	RUA 11 - SUN LAKE	RESIDENCIAL SUN LAKE	18110000	41,6465	128,36	ZPI
123	24	75	3	70099	RUA 3 - SUN LAKE	RESIDENCIAL SUN LAKE	18110000	41,6465	128,36	ZPI
123	24	75	4	70112	RUA 15 - SUN LAKE	RESIDENCIAL SUN LAKE	18110000	41,6465	128,36	ZPI
123	24	75	5	70111	RUA 14 - SUN LAKE	RESIDENCIAL SUN LAKE	18110000	41,6465	128,36	ZPI
123	24	75	6	70110	RUA 13 - SUN LAKE	RESIDENCIAL SUN LAKE	18110000	41,6465	128,36	ZPI
123	24	75	7	70109	RUA 12 - SUN LAKE	RESIDENCIAL SUN LAKE	18110000	41,6465	128,36	ZPI
123	24	75	8	70108	RUA 11 - SUN LAKE	RESIDENCIAL SUN LAKE	18110000	41,6465	128,36	ZPI
141	22	60	2	70131	RUA 01 - VALE AZUL	RESIDENCIAL VALE AZUL	0	27,6029	85,08	ZMD3
114	32	50	3	25351	JAZIEL DE AZEREDO RIBEIRO, AV.	RIO ACIMA	18112625	26,1501	80,60	ZPI
123	41	11	2	54520	PHILOMENA LOPES VASQUES, AV.	VILA ANA	18111320	43,5835	134,33	ZMD1
134	13	92	4	13440	GENTIL FERREIRA, RUA	VILA PARDINI	18117495	23,7288	73,14	ZMD3
134	42	36	1	51360	JORGE WINKLER, RUA	VILA PARDINI	18110000	14,5278	44,78	ZMD3
134	41	50	2	4250	ANALIA PEREIRA, RUA	VILA PEDROSO	18117704	25,1816	77,61	ZMD3
134	41	90	2	4250	ANALIA PEREIRA, RUA	VILA PEDROSO	0	25,1816	77,61	ZMD3
134	43	18	2	4250	ANALIA PEREIRA, RUA	VILA PEDROSO	18117704	25,1816	77,61	ZMD3
134	43	28	3	4250	ANALIA PEREIRA, RUA	VILA PEDROSO	18117704	25,1816	77,61	ZMD3
134	43	38	3	4250	ANALIA PEREIRA, RUA	VILA PEDROSO	18117704	25,1816	77,61	ZMD3
123	41	61	1	20200	FRANCISCO FIDELLIS DA SILVA R.	VILA SANTOS	18111345	30,5085	94,03	ZMD1
131	51	45	1	50020	JOAO LEME DOS SANTOS, RODOVIA	VOSSOROCA	18119001	20,8232	64,18	ZMD2
990	99	40	1	18200	ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA, RUA	VOSSOROCA	18110000	13,5593	41,79	ZMD3
123	54	7	3	66304	SIDNEI APARECIDO FOGACA, RUA	VOTORANTIM PARK II	18113892	41,6465	128,36	ZMD3
123	54	7	2	66302	SIDNEI APARECIDO FOGACA, RUA	VOTORANTIM, PARK II	18113892	41,6465	128,36	ZMD3

Art. 3.º Os dispositivos do Decreto 4081/10, e alterações, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5.º A Certidão requerida através do Serviço de Protocolo e Arquivo, sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida, será emitida dentro de 10 (dez) dias úteis da data da entrada do requerimento na repartição, ou da juntada dos documentos necessários à sua expedição com validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão.

§1º. O documento de regularidade fiscal solicitado através da Internet, será fornecido dentro de 06 (seis) dias úteis da data do requerimento, tendo validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão.

(...)"



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Art. 4.º Fica concedida à empresa **Seiren Produtos Automotivos Ltda.**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob nº 02.029.581/0002-09, isenção por **02 (dois) anos** do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos termos da Lei Municipal 1665, de 13 de novembro de 2002, referente ao imóvel localizado à Avenida Ireno Silva Venâncio, nº 196, nesta cidade, inscrito no Cadastro Imobiliário do Município sob nº 02.47.25.0273.00000.1.87, Inscrição Cartográfica nº 114.61.06.0273.00.000.1, observado o disposto nesta lei.

§ 1.º A isenção tratada neste artigo dar-se-á a partir do ano de 2014, sendo que, a partir de 2016 o IPTU será lançado integralmente.

§ 2.º As isenções deste artigo abrangem os tributos da espécie taxas de serviços, lançadas conjuntamente com o IPTU.

Art. 5.º Fica concedida, à empresa **Bandeiras Administração de Bens Ltda.**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob nº 02.730.878/0001-08, isenção por **04 (quatro) anos**, do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos termos da Lei Municipal 1665, de 13 de novembro de 2002, referente ao imóvel localizado à Avenida Reverendo José Manoel da Conceição, nº 689, nesta cidade, inscrito no Cadastro Imobiliário do Município sob nº 02.57.45.1817.00000.5.12, Inscrição Cartográfica nº 114.63.27.1759.00.000.7, observado o disposto nesta lei.

§ 1.º A isenção tratada neste artigo dar-se-á a partir do ano de 2014, sendo que, a partir de 2018 o IPTU será lançado integralmente.

§ 2.º As isenções deste artigo abrangem os tributos da espécie taxas de serviços, lançadas conjuntamente com o IPTU.

Art. 6.º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 7.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir da mesma, observado o disposto no art. 150, III, “c”, da Constituição Federal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em 19 de dezembro de 2.013 - L ANO DE EMANCIPAÇÃO.

ERINALDO ALVES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no átrio da Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Votorantim, na data supra.

JOÃO SILVA MOURA NETO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO